



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202000714282 Número Único: 0005135-25.2020.8.25.0000
Classe: Agravo de Instrumento Situação: Andamento
Competência: Gabinete Des. Ruy Pinheiro da Silva Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL
Escrivania: Escrivania da 1ª Câmara Cível Grupo: I
Distribuição: 28/05/2020 Processo Origem: 202077200184 - 2ª Vara Cível e
Criminal de Nossa Senhora da Glória

Situações Especiais

Impedimentos / Motivo

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Recurso - Efeitos
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Composição do Processo

Relator	1º Membro	2º Membro
Des. Ruy Pinheiro da Silva	Des. Roberto Eugenio da Fonseca	Des. Cezário Siqueira Neto
	Porto	

Dados das Partes

Agravante: JEOVA DE FARIAS ROCHA
Endereço: RUA JOSE JOAQUIM DE MENEZES
Complemento:
Bairro: CENTRO
Cidade: NOSSA SENHORA DA GLORIA - Estado: SE - CEP: 49680000
Agravante: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Agravado: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

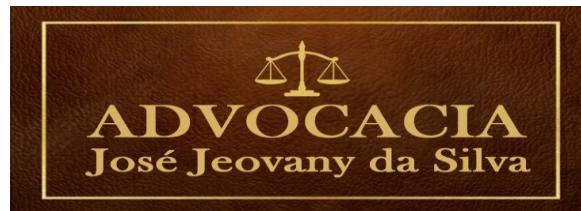
Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202000714282, denominado Agravo de Instrumento , referente ao protocolo nº 20200528092200485, do dia 28/05/2020, às 09:22, pelo advogado JOSÉ JEOVANY DA SILVA, distribuído para o(a) Relator(a) DES. RUY PINHEIRO DA SILVA. Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita, Efeitos, Liminar .

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Processo Origem Nº 202077200184

JEOVÁ DE FARIAS ROCHA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 1.404.335 SSP/SE e CPF nº 928.438.325-00, residente e domiciliado na Rua José Joaquim de Menezes, nº 195, Centro, Nossa Senhora da Glória/SE, CEP 49.680-000, Tel.: (79) 99806-3151, não possui endereço eletrônico, por meio do seu advogado que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, interpor

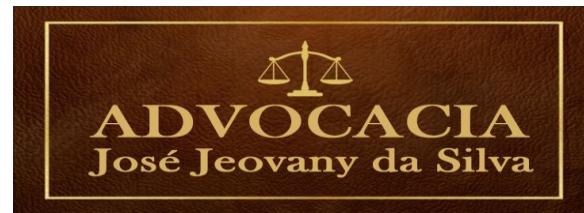
**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO
SUSPENSIVO**

em face da r. decisão do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória - Sergipe, que indeferiu o pedido de Gratuidade da Justiça na Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, observando-se o procedimento previsto nos artigos 1.015 a 1.020 do Código de Processo Civil, em conformidade com as inclusas razões.

Na oportunidade, o Agravante informa que deixa de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Declara que não há advogado da outra parte, uma vez que ainda nem houve citação e que por se tratar de recurso interposto através de processo virtual, é desnecessário instruí-lo com as cópias e declarações constantes no art.1017, incisos, I e II, conforme disposição do, § 5º, do art. 1.017 do CPC.





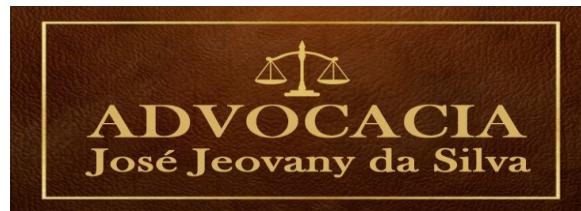
Requer, portanto, seja o presente recurso recebido e regularmente processado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de Maio de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





RAZÕES DO RECURSO

PROCESSO N° 202077200184

ORIGEM: 2^a Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora da Glória - Sergipe

AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

AGRAVANTE: Jeová de Farias Rocha

ADVOGADO: José Jeovany da Silva, OAB/AL 12367 e OAB/SE 889-A, escritório na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, N. Sra. da Glória/SE, CEP: 49.680-000.

AGRAVADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Sem advogado constituído.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA CÂMARA,

ILUSTRES JULGADORES:

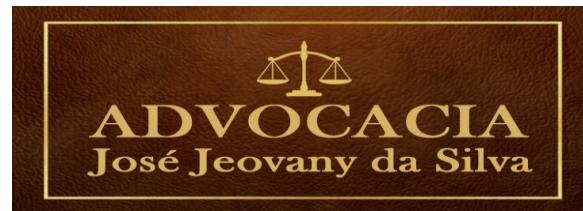
I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a r. decisão foi publicada em 06/05/2020 e iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 07/05/2020, tendo como termo final do prazo o dia 29/05/2020, razão pela qual se mostra tempestivo.

II- DO PREPARO

O Agravante informa que deixou de pagar as custas tendo em vista que o objeto do recurso é justamente a concessão da gratuidade da justiça, requerendo assim a dispensa no recolhimento do preparo.





III- SÍNTSE DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

O Agravante ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder para recebimento de complementação do seguro DPVAT, haja vista que o mesmo não foi pago corretamente na seara administrativa.

O Agravante fez declaração expressa de que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça.

Ocorre que, ao analisar o pedido de gratuidade da justiça, em sede de cognição sumária, o juízo *a quo* negou a sua concessão. O que não deve prosperar, pelos motivos de fato e direito que passa a expor.

IV- DO PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

Ab initio, consoante permissivo do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, “requer-se” seja deferido o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se ao douto Magistrado de primeiro grau que faça constar nos autos estar o Agravante amparado pelos benefícios da gratuidade da justiça.

A medida se justifica: **primeiro**, por estar presente o *fumus boni iuris*, fato que se constata pela simples consulta de FARTA JURISPRUDÊNCIA deste Egrégio Tribunal, onde se afirma que para se obter o referido benefício basta a simples afirmação nos autos, sendo sabidamente desnecessário que o recorrente faça prova negativa: **segundo**, por estar presente o *periculum in mora*, tendo em vista que a ausência do referido benefício trará graves prejuízos processuais ao Agravante.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como se demonstrou, **requer-se** seja concedida liminar, com escopo de determinar ao douto juiz de primeiro grau que, por sua vez, anote nos autos ser o Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, determinando, no mais, o prosseguimento do feito.



V- DO MÉRITO

O Agravante propôs a Ação de Cobrança das Diferenças de Seguro Obrigatório DPVAT, requerendo, dentre outros pedidos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter, atualmente, condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Mesmo diante da declaração expressa de que não têm condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, requerendo a concessão da justiça gratuita, o Juízo daquela comarca assim decidiu, conforme transcrição *in verbis*:

(...) “Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, foi dado ao requerente a oportunidade de comprovar o direito ao benefício. O autor, apesar de devidamente intimado para cumprir com os comandos de fl. 28, somente apresentou imagens da carteira de trabalho (fls. 32/36), alegando que este comprovaria a condição de hipossuficiência financeira, não se atentando para a necessidade de apresentar relação de comprovantes de receitas e despesas, como, inclusive, determinado por este juízo, inviabilizando, assim, a análise da hipossuficiência alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.”

Porém, merece reforma a decisão do Juízo *a quo*, pois o Agravante faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Porquanto, o Agravante é pessoa humilde, que está desde 23/09/2019 sem qualquer vínculo empregatício, conforme CTPS anexa aos autos. Além disso, como já narrado na exordial o Agravante foi vítima de um acidente automobilístico no qual sofreu fratura no tornozelo esquerdo em virtude deste acidente, donde necessitou e foi submetido a tratamento médico e ambulatorial, conforme relatórios médicos anexados a inicial.

Assim, o Agravante juntou com a inicial a declaração de hipossuficiência, informando que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem que cause dano ao seu sustento e de sua família.



Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários do perito, pleiteando, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (Grifou-se).

Mister frisar, ainda sobre a gratuidade a que tem direito esta pessoa natural, o novo Código de Ritos Civis dispõe em seu art. 99, § 3º, que **“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”**.

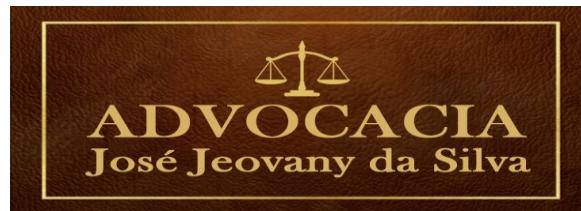
Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ou seja, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz pode prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 99, § 3º, do CPC/2015 acima).

Portanto, entender de outra forma seria impedir os mais humildes de terem acesso à justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, **bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira por meio de advogados particulares**, conforme art. 99, § 4º, do CPC/2015 , vejamos:

Art. 99, § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (Grifou-se).





Excelência, como já afirmado, decorre da letra expressa do art. 99, § 3º, do CPC/2015, **que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei.**

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade da justiça ao Agravante.

VI- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a)** O recebimento do presente agravo para que seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando que seja anote nos autos ser o Agravante beneficiário da gratuidade da justiça, bem como que seja determinado o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais;
- b)** O provimento do presente recurso para o fim de reformar a r. decisão do duto Juízo de primeiro grau, determinando-se que seja concedido ao Agravante os benefícios da gratuidade da justiça, determinando-se o prosseguimento do feito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 28 de Maio de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

28/05/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Forte nestes motivos, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita pleiteado, mantendo-se inalterada a decisão recorrida mas, de ofício, permito que a agravante efetue o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em 04 (quatro) prestações mensais iguais.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Sim

DECISÃO LIMINAR

Vistos.

Desembargador RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **JEOVA DE FARIAS ROCHA** em face da decisão proferida nos autos de nº 20200077200184.

A decisão atacada possui o seguinte teor:

” Destarte, considerando que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 exige prova da insuficiência de recursos para a concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita, foi dado ao requerente a oportunidade de comprovar o direito ao benefício. O autor, apesar de devidamente intimado para cumprir com os comandos de fl. 28, somente apresentou imagens da carteira de trabalho (fls. 32/36), alegando que este comprovaria a condição de hipossuficiência financeira, não se atentando para a necessidade de apresentar relação de comprovantes de receitas e despesas, como, inclusive, determinado por este juízo, inviabilizando, assim, a análise da hipossuficiência alegada, motivo pelo qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita”.

Em suas razões recursais, alegou o agravante que ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder para recebimento de complementação do seguro DPVAT, haja vista que o mesmo não foi pago corretamente na seara administrativa, tendo na oportunidade feito declaração expressa de que não possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pleiteando a concessão da gratuidade da justiça.

Protesta que faz jus à concessão da gratuidade da justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

Por fim, pugnou pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente agravo, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteada.

É o relatório. Decido.

Estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, e devidamente instruído com os documentos necessários, passo à análise do pedido de concessão de **efeito suspensivo**.

Ressalte-se que para a concessão do efeito suspensivo deve ser observado o disposto no art. 995 do Código de Processo Civil c/c o art. 1.019 do mesmo diploma processual.

Frise-se que a gratuidade deve ser concedida na medida da incapacidade da parte, observado o caso, diante da leitura do art. 98 do CPC (Lei nº 13.105/2015), in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Ocorre que a Lex Fundamentalis de 1988, no inciso LXXIV, do art. 5º revela que o Estado prestará assistência judiciária integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Nesse sentido, cabe destacar que o agravante não acostou aos autos elementos satisfatórios que apontem a

incapacidade financeira alegada, vez que os documentos anexados não retratam concretamente a situação de hipossuficiência.

O valor das custas judiciais é de **R\$ 612,55 (seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Assim, diante do caso concreto, como forma de não impedir o acesso à justiça pela parte, aplico o disposto no art. 98, §6º do CPC/15, permitindo que o agravante efetue o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em **04 (quatro)** prestações mensais iguais, em observância ao disposto no art. 6º, I da Instrução Normativa nº 10/2016 do TJSE.

“Art. 6º. O juízo poderá deferir, em caráter excepcional e após comprovação pelo beneficiário da necessidade financeira:

I – o parcelamento, limitando-se a 06 (seis) o número de parcelas, ficando vedadas parcelas inferiores ao valor descrito na alínea “a” do item I do Anexo I da Lei nº 5.371/2004.”

Forte nestes motivos, **INDEFIRO** o benefício da Justiça Gratuita pleiteado, mantendo-se inalterada a decisão recorrida mas, de ofício, permito que a agravante efetue o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em **04 (quatro)** prestações mensais iguais.

Intime-se a parte agravada para, em querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

Processo remetido para o(a) Escrivania da 1^a Câmara Cível.

LOCALIZAÇÃO:

Des.Relator

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

09/06/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1^a Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

10/06/2020

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 10/06/2020, o movimento registrado no dia 09/06/2020, às 09:16:39 :
Decisão >> Não-Concessão >> Liminar

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Ato Ordinatório expedido em atendimento ao disposto no SEI nº 0009114-98.2020.8.25.8825, para intimar a parte Agravante, no sentido de informar neste feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o(s) telefone(s) e/ou endereço(s) eletrônico(s) da parte Agravada, visando constar tal informação, quando da expedição de Mandado(s) de Intimação, nos moldes do contido na Portaria Normativa nº 33/2020 GP1, da Presidência do TJ/SE.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Ato Ordinatório expedido em atendimento ao disposto no SEI nº 0009114-98.2020.8.25.8825, para intimar a parte Agravante, no sentido de informar neste feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o(s) telefone(s) e/ou endereço(s) eletrônico(s) da parte Agravada, visando constar tal informação, quando da expedição de Mandado(s) de Intimação, nos moldes do contido na Portaria Normativa nº 33/2020 GP1, da Presidência do TJ/SE.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

12/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202000703398 do tipo OFÍCIO LIVRE (assinante juiz) [TM3510,MD2028]

{Destinatário(a): 202077200184 - 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Gabinete Des. RUY PINHEIRO DA SILVA
Praça Fausto Cardoso, 112. Tribunal de Justiça do Estado de
Sergipe
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010903 Telefone -

Normal



202000703398

PROCESSO: 202000714282 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0005135-25.2020.8.25.0000

NATUREZA: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: JEOVA DE FARIAS ROCHA

AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Exmº Sr(a) Juiz(a)

Através do presente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins de direito, que indeferido o efeito suspensivo ao recurso supramencionado, interposto contra decisão exarada nos autos do processo originário do 1º Grau em epígrafe.

Entretanto, foi permitido o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em 04 (quatro) prestações mensais iguais.

Atenciosamente,

Destinatário

Nome: 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora da Glória

Endereço: Avenida Manoel Elígio da Mota, s/nº

Bairro: Brasília

Cidade: Nossa Senhora da Glória - SE

CEP: 49680000

[TM3510, MD2028]



Documento assinado eletronicamente por **RUY PINHEIRO DA SILVA, Magistrado(a) de Gabinete Des. RUY PINHEIRO DA SILVA**, em 12/06/2020, às 13:18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001079134-12**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202000714282

DATA:

19/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Ato ordinatório no sentido de tornar sem efeito a publicação do dia 15/06/2020 e aguardar o retorno do AR - Carta de Intimação expedida.

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**GABINETE DES. RUY PINHEIRO DA SILVA DA COMARCA DE ARACAJU
Praça Fausto Cardoso, Bairro Centro, Aracaju/SE, CEP 49010080
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

202000714282

DATA:

19/06/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202000703612 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Escrivania da 1ª Câmara Cível

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Escrivania da 1ª Câmara Cível
PÇA FAUSTO CARDOSO, 112
Bairro - Centro Cidade - Aracaju
Cep - 49010-903 Telefone - (79) 3226-3142

Normal



202000703612

PROCESSO: 202000714282 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005135-25.2020.8.25.0000
NATUREZA: Agravo de Instrumento
AGRAVANTE: JEOVA DE FARIAS ROCHA
AGRAVADO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Forte nestes motivos, INDEFIRO o benefício da Justiça Gratuita pleiteado, mantendo-se inalterada a decisão recorrida mas, de ofício, permito que a agravante efetue o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, em 04 (quatro) prestações mensais iguais.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20010000
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIO FARJALLA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Escrivania da 1ª Câmara Cível**, em 19/06/2020, às 10:29:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001121026-83**.